SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815751 - RJ (2024/0471527-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEMMOND SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - RJ236804
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO REALIZADO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSENTE PROVA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELAS SÚMULAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em âmbito de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Caso concreto em que o Tribunal *a quo* entendeu que se trata de contrato de distribuição, pois não foi registrado no conselho regional e a formalidade atípica deste.

Documento eletrônico VDA46562586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 17:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 78ce53ed-8da6-4295-9f5f-cb34cb9e1442

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46562586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 17:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 78ce53ed-8da6-4295-9f5f-cb34cb9e1442

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815751 - RJ (2024/0471527-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEMMOND SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - RJ236804
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587 FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO REALIZADO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSENTE PROVA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELAS SÚMULAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.

3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em âmbito de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Caso concreto em que o Tribunal *a quo* entendeu que se

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

trata de contrato de distribuição, pois não foi registrado no conselho regional e a formalidade atípica deste.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TELEMMOND SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. (TELEMMOND) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO RELATIVO A CONTRATOS DE AGÊNCIA E DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/1965 E ARTS. 710 A 721 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE QUE TRATA A LEI Nº 4.886/65, INCLUSIVE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, "J". CONTRATO ATÍPICO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 710 A 721 DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, I, CPC). AUSENTE PROVA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* (e-STJ, fl. 977)

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a*

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

e *c*, da CF, TELEMMOND alegou a violação dos arts. 344, 373, II, 489 e 1.022 ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional; (2) considerando a revelia da ré, o direito da autora deve ser reconhecido como um todo, uma vez que provado pelo contrato firmado; (3) deveriam ter sido deferidos os pedidos de produção de prova; (4) deveriam ter sido reconhecidos os pedidos decorrentes do contrato, inclusive por meio de (5) dissídio jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

TELEMMOND alegou que o acórdão estadual foi omisso quanto aos arts. 710 e 721 do CC, quanto ao ônus probatório da recorrida, pedidos de diferenciação entre a classificação da recorrente e aquela que deveria ser paga pela classificação diamante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

No caso, verifica-se que o r. acórdão estadual apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia dos autos, decidindo apenas de maneira contrária à pretensão de TELEMMOND. Confira-se:

> *Outrossim, quanto à alegação de que a Ré teria descumprido o acordo comercial rebaixando a Autora de "Diamante" para "Bronze", com redução em 50% (cinquenta por cento) do faturamento, a Ré demonstrou foi firmado acordo que garantiria a remuneração da Autora, na classificação mínima "Diamante", independentemente da classificação obtida por ela na última certificação, em período específicos e determinados. Segue trecho com os referidos termos (id. 584, pág. 586): (e-STJ, fls. 987)*
> *[...]*
> *Fato é que não se pode presumir a vulnerabilidade da Autora, a qual não apontou, ao ser intimada em provas, fato específico a ser provado com a farta documentação indicada, cujo ônus de apresentação pretendia ver atribuído à Ré, por isso que descabida a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no §1º do art. 373 do CPC11.*
> *Sob a ótica desse prisma, as alegações trazidas na inicial não podem ser admitidas como verdade absoluta, competindo à parte Autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Assim não agindo, assume o risco de sofrer a desvantagem provocada por sua inércia.* (e-STJ, fl. 988)

Assim sendo, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta.

(2) Da revelia

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

TELEMMOND alegou que TELEFÔNICA foi revel nos autos e, portanto, o Tribunal estadual deveria ter reconhecido que as questões de fato garantem o direito previsto pelo contrato, independentemente da natureza jurídica deste e, assim, não há ausência de lastro probatório do direito do autor.

Importante destacar que o fato de a TELEFÔNICA ter sido revel, não exime TELEMMOND do ônus probatório do seu direito, uma vez que a presunção é relativa, o que, segundo o acórdão estadual, não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.***
> *2.* ***O Tribunal estadual assentou que, embora intempestiva a contestação, a prova documental teria evidenciado a celebração de contrato de prestação de serviços de transporte, considerando que não houve contrato verbal de representação comercial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.597.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *4.* ***Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado.***
> ***Precedentes.***
> *5. No particular, eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à verossimilhança das alegações do autor quanto à sua contratação para a intermediação de negócios*

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

> *imobiliários, com cláusula de exclusividade, bem como quanto à ausência do pagamento da respectiva comissão, demandaria o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.951.412/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021 - sem destaque no original)

(3) Da produção de provas

TELEMMOND alegou que as instâncias ordinárias não poderiam indeferir os pedidos de produção de provas e julgar improcedente o pedido.

No entanto, especificamente tal tese não foi devidamente prequestionada, uma vez que nem sequer foi emitido nenhum juízo de valor. Logo, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.

(4) Dos pedidos decorrentes de contrato

TELEMMOND sustenta que o contrato deveria ser qualificado como de agência ou representação comercial, atraindo a aplicação da Lei n. 4.886/1965 e dos arts. 710 a 721 do Código Civil.

Pleiteia indenização por rescisão contratual sem justa causa e a devolução de estornos de comissão, alegando descumprimento contratual pela TELEFÔNICA e solicita a devolução dos estornos de comissão, alegando que não foram apresentados lastros probatórios dos fatos geradores para a aplicação destes.

Ocorre que a Corte estadual concluiu que o contrato é de distribuição e não se confunde com representação comercial, afastando a aplicação da Lei n. 4.886/65 e dos arts. 710 a 721 do Código Civil, com base na ausência de registro em conselho regional e na caracterização do contrato como atípico (e-STJ, fls. 984/985).

Ademais, negou a indenização, pois entendeu que o contrato não está sujeito à Lei de Representação Comercial e que os estornos de comissão estão previstos contratualmente, não havendo prova de descumprimento do acordo pela TELEFÔNICA. (e-STJ, fls. 986/987).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão estadual decidiu de acordo com o conteúdo fático-probatório juntado aos autos e qualquer conclusão diversa, demandaria reexame de fatos e análise contratual, o que é inviável, em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS, PROVAS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.
[...]
3. ***A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ****. Caso concreto em que o Tribunal a quo estabeleceu a indivisibilidade da área, objeto do litígio, em relação à área maior, a que pertence, por ter tamanho inferior à fração mínima de parcelamento e ao módulo rural.*
[...].
(AgInt no AREsp n. 2.645.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. VIUVA. PAGAMENTO INTEGRAL. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421, 422 E 423 DO CC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.
3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu que é ônus da recorrente comprovar a existência de procedimento administrativo interno entre o patrocinador e o conveniado que autorize a cobrança dos valores nos moldes realizados, e que imputar à autora/recorrida esta obrigação equivaleria a obrigá-la a suportar ônus impossível de ser atendido. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024 - sem destaque no original)

(5) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve TELEMMOND proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que já não ocorreu no presente caso devido a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de revisão de contrato bancário.*
> *2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.*
> *3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *4.* ***A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

Documento eletrônico VDA46329458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:46
Código de Controle do Documento: 2a9204c3-0d2f-47c6-9635-ba02248c2584

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.815.751 / RJ

Número Registro: 2024/0471527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01009874120208190001 1009874120208190001 202424510826

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEMMOND SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - RJ236804
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 6f432a5a-e1f0-473a-8ecf-00e047df707f

Documento eletrônico VDA46548330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 6f432a5a-e1f0-473a-8ecf-00e047df707f